PARECER N°: _____/2019

ASSUNTO: Apreciação de Recurso Administrativo em licitação, por suposta apresentação de inconsistente Certidão de Acervo Técnico.

REFERÊNCIA: Processo Licitatório nº 071/2019 / Tomada de Preço, Objeto: Contratação de empresa na área de engenharia para prestação de serviços de recomposição de valas do tipo "operação tapa buraco" e construção de "passagem elevada" incluindo o fornecimento de material para diversas vias do Município de Córrego Fundo/MG.

INTERESSADO: Comissão de Licitação.

EMENTA: Tomada de Preço. Processo nº 071/2019. Edital 003/2019. Qualificação Técnica. Atestado de Capacidade Técnica. Certidão de Acervo Técnico/CAT. ART. Apresentação incontroversa de documentos exigidos. Presunção de veracidade de documentos carreados no processo. Órgão de classe fiscalizador e competente para registro de CAT e ART - CREA/MG. Princípio do formalismo moderado. Contrato escrito ou verbal. Princípio da competitividade. Manual de Procedimentos Operacionais - Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 - do CONFEA.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante Effes Service Ltda, inscrita no CNPJ 03.795.936/0001-44, por não concordar com a habilitação da também licitante Construtora CFC Eireli, inscrita no CNPJ 31.500.831/0001-56, por entender que esta empresa tenha cometido irregularidade para alcançar referida habilitação no processo licitatório acima referenciado.

Aponta a licitante recorrente que o atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante recorrida, apresenta as seguintes inconsistências, tendo em vista as várias alterações ocorridas no referido documento: "(...) em um momento que, no mesmo serviço, hora a construtora CFC figura como contratada, ora como contratante, ora existe apenas planejamento em seu atestado, outrora também existe a execução de pavimentação (...) a data de entrada da responsável técnico da empresa, Sra. Thais Carvalho de Miranda, diverge, uma vez que no atestado consta uma data e no

contrato de prestação de serviços outra, (...) quando a referida obra que originou o atestado de capacidade técnica ocorreu a RT sequer havia sido contratada". Ao final pugna seja diligenciado o atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida, com fito de verificar sua veracidade e, em existindo a inconsistência, seja inabilitada a licitante recorrida.

Em suas contrarrazões, a licitante recorrida rechaça as alegações recursais enfatizando que "é uma empresa séria (...) comissão não pôde, sequer vislumbrar qualquer falha (...) a ART de número 14201900000005218424 foi regularizada pela ART de número 14201900000005250135 (...) segue anexo o alvará de construção nº 158/2015, onde o município de Campos Gerais para execução do projeto, onde o responsável pela execução da obra é a CONSTRUTORA LEME LTDA". Ao fim pede pelo conhecimento de suas contrarrazões e seu deferimento.

Internamente a Comissão de Licitação solicitou à Sra. Misley Aparecida da Cunha Faria, Secretária Municipal de Obras, Meio Ambiente e Desenvolvimento, que fizesse avaliação dos documentos apresentados pela licitante recorrida e posteriormente, emitisse parecer sobre a questão. Após, vieram os autos para emissão de parecer jurídico.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O Edital TP 003-2019- Tapa Burado, em seu item "5.2.3 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (Art. 30 da Lei 8.666/93)" faz a seguinte exigência em seus subitens:

> "5.2.3 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (Art. 30 da Lei 8.666/93):
>
> 5.2.3.1 Certidão atualizada de registro e quitação da Pessoa Jurídica/empresa licitante expedida pelo Conselho Regional de Engenharia – CREA e/ou Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo - CAU, com indicação do (s) responsável (s) técnico (s) da empresa;

5.2.3.2 Certidão atualizada de registro e quitação do Responsável Técnico da empresa licitante expedida pelo Conselho Regional de Engenharia – CREA e/ou Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo – CAU;

5.2.3.3 Atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, atestando a potencialidade da empresa licitante em atividades compatíveis com o objeto desta licitação.

5.2.3.3.1 O atestado de capacidade técnica deverá estar acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico do CREA e/ou CAU, comprovando a execução de serviços, pertinente e compatível, com as características da presente licitação.

5.2.3.3.2 O acervo técnico da licitante corresponderá ao acervo técnico de seus responsáveis técnicos e que será assim a interpretação nesta licitação segundo normas do CREA, que assim o define;

5.2.3.3.3 O (s) atestado (s) e/ou certidão (s) fornecido (s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, somente será (ão) aceito com a (s) respectiva (s) certidão (s) do CREA.

5.2.3.3.4 Deve ser apresentado somente o (s) atestado (s) e/ou certidão (s) necessário (s) e suficiente (s) para a comprovação do exigido, podendo, para fins de agilidade na análise habilitatórias, ser indicado, com "marca texto", os itens que comprovarão as exigências." Grifei

Conforme mandamento editalício previsto no item 5.2.3.3.2, o acervo técnico das licitantes corresponderá ao acervo técnico de seus responsáveis técnicos e que será assim a interpretação na referida TP 003-2019, segundo as normas do CREA, que dessa forma determina.

Partindo desse pressuposto todos os licitantes, recorrente e recorrida, apresentaram acervo técnico de seus responsáveis técnicos.

Frisa-se de início que toda documentação apresentada em processo, seja administrativo ou judicial, pelas partes interessadas, presumem-se verdadeiros.

Incide nesse contesto, a presunção relativa (**"juris tantum"**) de veracidade, até prova em contrário.

Porém, com relação aos atestados de capacidade técnica a lei geral de licitação lhe dá tratamento específico pois, conforme mandamento previsto no art. 30, I, desta Lei 8.666/93, a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a **registro ou inscrição na entidade profissional competente**. Vejamos:

> " Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
>
> I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;"

A rigidez da lei em relação a esta questão reside exatamente na necessidade de assegurar a administração pública contra o inverídico, ou seja, é estritamente destinada à proteção do interesse público (aplicação do princípio da indisponibilidade do interesse público).

E em se tratando de serviços que envolvam parcelas afetas à engenharia, referidos documentos deverão ser registrados perante o CREA, como ***in casu***.

Importante registrar que o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) por meio da Resolução 1.025/2009 estabeleceu "ser o atestado do CREA o documento apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional, mas não da empresa licitante (TCU. Acórdão 655/2016 – Plenário)".

Logo, o atestado registrado no CREA será o documento hábil/consistente em provar a capacidade técnico-profissional para qualquer

pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT tenha com ela, vínculo jurídico.

Sendo assim, temos que o Edital da TP 003-2019 em seu item 4.2.13 estabeleceu que os proponentes deveriam comprovar a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, por meio de Atestado de capacidade técnica devidamente registrado no Conselho de Classe, o que está em total harmonia com a Lei Geral de Licitação. Frisa-se que foi mencionado comprovação de "aptidão para desempenho de atividade pertinente **e compatível**", e não idêntico. Como o edital é a lei entre os envolvidos no certame e na lei não existem palavras inúteis, podemos afirmar, dentro da hermenêutica jurídica, que o presente edital também **não** contém **palavras** inúteis. Logo, a habilitação da licitante recorrida, pela Comissão de Licitação, obedeceu as previsões do edital, no que tange à qualificação técnica.

Lado outro, de acordo com o até aqui discorrido e somado à documentação constante no processo em análise, temos por incontroverso que a licitante recorrida apresentou os documentos exigidos no edital com relação à qualificação técnica.

Acontece que a Recorrida apresentou a CAT da profissional Thais Carvalho de Miranda (com registro de atestado 1420190002951/2019) e atestado de capacidade técnica emitido pela empresa Construtora Leme Ltda, inscrita no CNPJ 04.120.688/0001-02, o que ensejou na interposição de recurso, por suposta irregularidade em referidos documentos.

Instada a se manifestar, a Sra. Misley Aparecida da Cunha Faria, na condição de Secretária Municipal de Obras, Meio Ambiente e Desenvolvimento, antes de emitir seu parecer, solicitou informações sobre a CAT da profissional Thais Carvalho de Miranda, junto ao Sr. Roberson Santos Marcelo que, conforme email enviado àquela, verifica tratar-se de Assistente Administrativo II/Encarregado da Inspetoria do CREA, unidade de Arcos. Logo, estamos diante de um profissional vinculado à administração do CREA/MG. Em sua resposta o Sr. Roberson esclarece que foram encontradas as seguintes ART's referente ao loteamento em questão, as

quais foram anotadas pelo engenheiro civil Sebastião Faria, CREA MG-33992/D: **5018004**, **4659145** e **4196419**, que por sua vez foram anotadas como serviço autônomo e não tendo a Construtora Leme Ltda como empresa contratada.

Após resposta, a Sra. Secretária Misley, sugeriu pela desclassificação da licitante recorrida, tendo em vista a resposta contida no email do CREA de Arcos/MG, somado à questão de que a ART nº 14201900000005250135 que foi retificada para acrescentar a atividade de execução de obra, a qual é exigida como condição de habilitação nos autos da TP 003-2019, estava constando data de início da obra desta ART anterior à data do contrato firmado entre a responsável técnica Thais Carvalho de Miranda e a empresa recorrida; ou seja, a ART datada de 01/01/2019 e o contrato entre esta e aquela datada de 11/04/2019, o que é incompatível para Sra. Misley.

Ocorre que a CAT apresentada, bem como as ART's mencionadas nesta Certidão de Acervo Técnico da RT da empresa recorrida, também constam no link de consulta do CREA/MG (**http://www.crea-mg.org.br/index.php/servicos/consultas**). Endereço eletrônico esse que nos possibilita verificar os dados do profissional ou da empresa que pretende contratar e ainda conferir se a ART referente ao serviço contratado está registrada no Conselho, como documentos regulares e, portanto, dotados de fé pública até que se prove o contrário.

Logo, um prognóstico antecipado e com base unicamente nas informações acima coletadas, pode nos levar a tomar decisões equivocadas e que vão de encontro a princípios que devem nortear a concorrência pública/processo administrativo.

Nesse sentido a balizada doutrina de MEDAUAR:

> 'Cabe observar que, ante o princípio do formalismo moderado que norteia o processo administrativo, não deverá predominar rigor exagerado na apreciação dos documentos, que leve à inabilitação por motivo de minúcia irrelevante, afetando o princípio da competitividade. Quanto maior o número de licitantes, mais aumenta a possibilidade de obter

melhores serviços, obras e materiais.' (MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo Moderno. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2001, p. 231).

Nesse sentido também está os ensinamentos de Celso Antonio Bandeira de Mello:

> "Na fase de habilitação a promotora do certame deve se abster de exigências ou rigorismos inúteis." (MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 558).

Corroborando com o tema temos o exemplo de Adílson Dallari, em seu livro Aspectos Jurídicos da Licitação. São Paulo: Saraiva, 1992, p. 88:

> "Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. **Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsentâneos com a boa exegese da lei devem ser arredados**. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase de habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório". (DALLARI apud MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 558). **Grifos não constam do original**

Com esses ensinamentos doutrinários e dentro de um prognóstico desarraigado do rigorismo exagerado, ouso-me discordar da Nobre Secretária Municipal de Obras, Meio Ambiente e Desenvolvimento. **Explico:**

Como já dito acima, todos os documentos constantes de um processo gozam de presunção de veracidade, até que se prove o contrário.

Importante mencionar que o "Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA é entidade autárquica dotada de personalidade jurídica de direito público, vinculada ao CONFEA, que exerce a fiscalização do exercício e das atividades profissionais, bem como papel institucional de primeira e segunda instâncias no âmbito de sua jurisdição", nos termos da Lei 5.194/66. Portanto, os documentos emitidos/fiscalizados por este conselho são dotados de Fé-Pública, inclusive.

Como a CAT e a ART que por sua vez se mantém presente no corpo daquela Certidão de Acervo Técnico apresentada pela recorrida, podem ser visualizadas no site de consultas desse tipo de documento do próprio CREA/MG, o que as tornam dotadas de **PRESUNÇÃO DE VERACIDADE/FIDEDIGNIDADE/LEGALIDADE**, não nos cabe dizer o contrário, mas sim e tão somente esse conselho de classe. E nos autos não há qualquer documento nesse sentido. Ônus que cabia, inclusive à recorrente.

No email de resposta desse conselho à secretária municipal de Córrego Fundo há apenas a informação de que foram encontradas as seguintes ART's referente ao loteamento em questão pelo colaborador do CREA/MG: **5018004**, **4659145** e **4196419**, mas nada desabonador/ilegal por ele foi dito que com relação à CAT e ART da profissional Thais Carvalho de Miranda que figura como RT da recorrida nos presentes autos.

Também não nos cabe inabilitar a recorrida pelo fato de que o contrato expresso entre esta licitante e sua RT, Thais Carvalho de Miranda, foi firmado em data posterior ao constante na Certidão de Acervo Técnico apresentada como documento de qualificação técnica para fins de participação na TP 003-2019, haja vista da possibilidade e validade jurídica de contratos verbais entre ambas as partes, por envolver direito puramente da esfera privada.

Em se havendo um contrato verbal que possua agente capaz, objeto lícito e possível, determinado ou determinável, o mesmo é considerado um contrato válido.

Nesse sentido, podemos citar o próprio Manual de Procedimentos Operacionais - Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 - do CONFEA:

> "1.Da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART
>
> A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pelo desenvolvimento de atividade técnica no âmbito das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
>
> 1.1.Fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade:
>
> - **todo contrato escrito ou verbal** para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; e
> - todo vínculo de profissional com pessoa jurídica para o desempenho de cargo ou função que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
>
> 1.2.Ficam sujeitos aos procedimentos de registro da ART as obras e serviços desenvolvidos por arquitetos e arquitetos e urbanistas até a instituição do Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, conforme a Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010.
>
> (...)
>
> 2.1.3. A ART deverá ser registrada antes do início da atividade técnica, de acordo com os dados do **contrato escrito ou verbal**."

Inclusive até mesmo com a Administração Pública existe a possibilidade de se firmar contrato verbal, a teor do disposto no parágrafo único do art. 60 da Lei 8.666/93. Vejamos:

> "Art. 60. (...)

Parágrafo único. **É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento**, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento."

III – CONCLUSÃO

Em suma, diante da ausência de elementos que possam infirmar a **VERACIDADE/FIDEDIGNIDADE/LEGALIDADE** do documento apresentado pela recorrida como forma de cumprir o requisito exigido no item "5.2.3 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (Art. 30 da Lei 8.666/93):" previsto no edital da TP 003-2019, Processo nº 071/2019, **opino pelo conhecimento** do recurso apresentado pela licitante/recorrente Effes Service Ltda, inscrita no CNPJ 03.795.936/0001-44, para, no mérito, **negar-lhe provimento** com base na fundamentação acima discorrida.

É o parecer, à superior consideração.

Córrego Fundo/MG, 27 de setembro de 2019.

JAIME GAIPO RIBEIRO DA SILVA
Procurador Municipal
OAB/MG 134.089